Coordenadoria Técnica da Diretoria-Geral

Proad nº 12312/2022

KARINA MUNIZ MACHADO

CAROLINE OLIVEIRA GUIMARAES ANDRADE

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de água mineral em garrafão de 20 litros para as Unidades do Interior deste Regional no exercício de 2023.

Sra. Diretora-Geral em exercício:

Noticio que os autos retornaram a esta Diretoria, encaminhados pela Pregoeira Ana Paula Dutra Vila Nova Cerqueira, para análise e deliberação acerca de possível revogação do Pregão Eletrônico nº 39/2022 (doc. 46):

> Diante da informação trazida pelo e-mail e respectivos anexos, que seguem abaixo, prestada pelo Dr. Matheus Feitosa Prata, OAB/SE 12.759, encaminho os autos à Diretoria Geral para deliberação acerca de possível revogação do Pregão Eletrônico nº 39/2022, tendo em vista decisão judicial.
>
> Saliente-se que o Aviso de Licitação já fora publicado nos meios oficiais de Divulgação (Doc. 45), com data de abertura do Certame marcada para o dia 22/11/2022 às 10 horas.

Da leitura dos autos, verifica-se que a empresa Comercial Idal de Alimentos Eireli ajuizou ação contra a União, por meio da qual pretende, precipuamente, seja suspensa a pena de proibição de licitar aplicada pelo TRT 6ª Região (Pernambuco); e que seja assegurada a vitória e regular participação no certame do TRT 5ª Região, Pregão 27/2022, com pedido de tutela antecipada.

Em 03/11/2020, foi proferida decisão nos autos do processo nº 0805563-05.2022.4.05.8500, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Sergipe. A referida decisão determinou em sede de tutela de urgência o que adiante se lê, *in verbis*:

> (…)
>
> Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR apenas para suspender, por ora, a partir da data de ajuizamento desta ação (21/10/2022), os efeitos do ato administrativo (PROAD. nº 4.448/2022 (PROAD Orig. nº 18.606/2021 - id. 4058500.6404324) que sancionou a empresa autora com a pena de impedimento de licitar pelo prazo de 03 (três) anos e, por consequência, deve ser também suspenso o registro da aludida penalidade no SICAF.
>
> Deverá a autora ser mantida no certame do TRT da Bahia - TRT 5ª Região, Processo Adm. 12312/2022, Pregão 27/2022, **se por outro motivo não houver impedimento.**
>
> **Prazo para cumprimento:** 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 200,00 a contar da intimação.

> Citar. Na contestação a parte ré já deve indicar as provas que pretende produzir, especificando-as nos termos do art. 336 do CPC. Deve também trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo relativo ao objeto do litígio.
>
> O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.
>
> Se na resposta houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar a autora para apresentar réplica e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC.
>
> Desnecessária o envio de ofício ao pregoeiro, tendo em vista que a União já figura como ré.
>
> **Intimar e citar com urgência.**
>
> (grifos no original)

No caso vertente, embora tenha sido cientificado da liminar deferida pela empresa interessada, este Tribunal não foi oficialmente comunicado da decisão. De acordo com o art. 269, § 3º, do Novo CPC, a intimação da União será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, *in verbis:*

> Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.
>
> (…)
>
> § 3º **A intimação da União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público **será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.**
>
> (grifos acrescidos)

Nesse particular, cumpre informar que, instada a se manifestar no Proad nº 524/2021, a Procuradoria da União no Estado da Bahia expediu **Nota Técnica nº 00003/2021/GAB/PUBA/PGU/AGU**, datada de 05/03/2021, no sentido de que a ciência deste TRT5 e as providências decorrentes do atos praticados nos **processos judiciais**, tornam-se perfeitas, quando direcionadas ao órgão de representação da União, ou quando direcionada à autoridade administrativa, para efeito de cumprimento da ordem judicial. **Qualquer outro meio de comunicação dos atos judiciais, inclusive de terceiros, é inválido. E não deve ser considerado**, *in litteris*:

> **NOTA n. 00003/2021/GAB/PUBA/PGU/AGU**
>
> 1. Cuida-se do Ofício GP nº 0175/2021, por intermédio do qual a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região relata dificuldades quanto ao recebimento de intimações relativas a atos judiciais (…). Em razão disso, **questiona esta Procuradoria**

quanto a possibilidade de cumprimento, pelo TRT 5, de decisões judiciais encaminhadas pelos advogados das partes interessadas à Presidência, por meio extrajudicial.

2. Eis o breve relato.

(…)

3. O Código de Processo Civil estabelece no artigo 183, *litteris*:

> Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
>
> § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

4. Por sua vez, o art. 269, dispõe:

> Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.
>
> § 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

5. Por fim, o art. 275 estabelece que:

> Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.
>
> § 1º A certidão de intimação deve conter:
>
> I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;
>
> II – a declaração de entrega da contrafé;
>
> III – a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.
>
> § 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

6. A avaliação dos regramentos estabelecidos no Código de Processo Civil revela que: i) a ciência da União quanto aos atos praticados em processos judiciais apenas se estabelece

através de intimações, destinadas ao órgão de representação da União, Advocacia-Geral da União; ii) a ciência da prática de qualquer ato no processo judicial se dá, apenas e tão-somente, por intermédio das intimações, cuja realização deverá ser feita de forma eletrônica, correios, ou por oficial de justiça.

7. Diante do exposto, tenho que a ciência da Presidência do TRT e a consequente adoção de providências administrativas quanto aos atos praticados nos processos judiciais relatados (…) **somente se perfectibiliza pela intimação judicial, seja ela direcionada ao órgão de representação da União, ou ainda, direcionada à autoridade administrativa, para efeito de cumprimento de ordem judicial**. **Qualquer outro meio de comunicação de atos judiciais é inválido, não devendo ser considerado pela Corte.**

(grifos acrescidos)

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve cumprir as decisões judiciais quando houver determinação judicial encaminhada por Oficial de Justiça ou manifestação expressa do órgão que a representa em juízo, que, na situação em análise, é a Advocacia Geral da União – AGU, ou quando direcionada à autoridade administrativa.

Entretanto, considerando a proximidade da abertura da nova licitação (22/11/2022), sugere-se, neste momento, a suspensão da licitação, para aguardar intimação oficial, considerando que a revogação é definitiva.

Diante do exposto, faço os autos conclusos para apreciação.

Em 16/11/2022.

Karina Muniz Machado

Diretora da Coord. Técnica da Diretoria-Geral

Considerando as informações aqui expostas;

Considerando que, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de suspender a licitação;

Considerando que a revogação da licitação seria definitiva e o TRT ainda não foi intimado ofi cialmente da decisão em sede de liminar, e que não há decisão de mérito;

Encaminhem-se os autos à CML, para as providências necessárias para suspensão da licitação, em razão de ajuizamento de ação contra a União pela empresa Comercial Idal de Alimentos Eireli.

Em 16 de novembro de 2022.

Caroline Oliveira Guimarães Andrade

Diretora-Geral, em exercício